



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.927 - MT (2019/0073033-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GILBERTO MARCELO BAZZAN
ADVOGADOS : RODRIGO TERRA CYRINEU E OUTRO(S) - MT016169
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - MT016068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO QUANTO AO DEVER DE PROVAR E PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Sustenta-se, em síntese, que o réu se enriqueceu ilicitamente no exercício da função pública de vereador, tendo adquirido bens com valores desproporcionais à sua renda, mais especificamente um imóvel rural. Por sentença (fls. 344-354), os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes, a fim de condenar o réu às seguintes sanções: a) perda do imóvel sob o matrícula n. 0868 (f. 53), acrescido ilicitamente ao patrimônio do vereador, a ser revertido em favor do Município de Brasnorte-MT, nos termos do artigo 18 da Lei 8.429/92; b) a perda do emprego, cargo ou função pública, que porventura exerça ou venha a ser titularizado pelo requerido (atualmente o réu exerce o cargo de vereador no Município de Brasnorte/MT); c) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; e d) pagamento de multa civil no valor do acréscimo patrimonial incompatível, ou seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, (13/11/2009) em favor do Município de Brasnorte/MT.

II - No Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidiu pelo desprovimento do recurso interposto. Opostos embargos, foram parcialmente acolhidos para reduzir a multa aplicada.

III - O recorrente alega violação ao art. 333 do CPC/73 e aos arts. 9º, VII e 12, I, ambos da Lei nº 8.429/92. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

IV - Não merece prosperar a alegada violação ao art. 333, I, do CPC/73 e ao art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92.

V - Afinal, na ação de improbidade administrativa, cabe ao Ministério Público comprovar o acréscimo desproporcional do patrimônio do agente público, ao passo que recai sobre o réu o ônus de demonstrar que tal evolução patrimonial ocorreu de forma lícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Como bem apontado pelo Tribunal de origem: "[...] Ressaltou, também que, não se trata de inverter o ônus da prova, e, sim, da aplicação do disposto no artigo 333, II, do CPC/1973, aplicável ao caso, por se tratar de sentença proferida antes da entrada em vigor do Novo CPC (fls. 316/321), ou seja, é o Apelante que possui o dever de comprovar a licitude da origem do patrimônio que amealhou, pois, como já asseverado, aqueles que exercem funções públicas, como no caso, devem sofrer rígido controle sobre bens, valores e transações realizadas, razão pela qual afasta-se a tese de que está sendo exigida prova considerada "diabólica; bem como foram colacionadas doutrina e jurisprudência acerca da questão. [...]".

VII - Esse é o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como bem demonstram os seguintes precedentes: MS 19782/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2015, DJe 6/4/2016; REsp 1602794/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJE 30/6/2017.

VIII - Quanto à alegada desproporcionalidade das sanções impostas ao recorrente, trata-se de matéria que exorbita o âmbito de cognoscibilidade do especial, na medida em que a sua análise não é possível sem o revolvimento fático-probatório, inadmissível à luz da orientação cristalizada no enunciado da Súmula 7/STJ.

IX - Ademais, a multa acoimada de desproporcional já foi reduzida pelo Tribunal de origem, mantidas as demais sanções porque não consideradas desproporcionais.

X - Seguem os excertos do acórdão dos embargos de declaração que tratam do ponto (fls. 518-519): " Com efeito, ainda que a multa civil possua natureza de sanção pecuniária, autônoma, aplicável com, ou sem, a ocorrência de prejuízo ao erário, quando houver a condenação por ofensa ao artigo 9º, da LIA; no caso vertente, considerando-se o conjunto fático-probatório dos autos, penso que sua estipulação, na forma como constante na sentença, mostra-se excessiva, devendo ser reduzida para o equivalente a 1/4 (um quarto) do acréscimo patrimonial incompatível, ou seja, de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido, por ser valor que melhor se adequa às peculiaridades do caso concreto, atendendo muito mais aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

XI - Portanto, não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, circunstância que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. Sem a presença dessa particular circunstância, a revisão da dosagem da pena vai de encontro ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

XII - Portanto, falta ao recurso especial, nessa porção, requisito específico de admissibilidade. Consequência disso é a inadmissibilidade do recurso também quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial (CF, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, III, c). Afinal, se não analisado o mérito da decisão recorrida, não há como investigar se a interpretação dada ao caso é divergente da empregada nos outros julgamentos expostos.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.927 - MT (2019/0073033-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO em face de GILBERTO MARCELO BAZZAN. Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Sustenta-se, em síntese, que o réu se enriqueceu ilicitamente no exercício da função pública de vereador, tendo adquirido bens com valores desproporcionais à sua renda, mais especificamente um imóvel rural avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Por sentença (fls. 344-354), os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes, a fim de condenar o réu às seguintes sanções: a) perda do imóvel sob o matrícula n. 0868 (f. 53), acrescido ilicitamente ao patrimônio do vereador, a ser revertido em favor do Município de Brasnorte-MT, nos termos do artigo 18 da Lei 8.429/92; b) a perda do emprego, cargo ou função pública, que porventura exerça ou venha a ser titularizado pelo requerido (atualmente o réu exerce o cargo de vereador no Município de Brasnorte/MT); c) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; e d) pagamento de multa civil no valor do acréscimo patrimonial incompatível, ou seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, (13/11/2009) em favor do Município de Brasnorte/MT.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidiu pelo desprovisionamento do recurso interposto (fls. 436-460), nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL À RENDA AUFERIDA PELO AGENTE PÚBLICO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ATO ÍMPROBO QUE SE ENQUADRA NO ART.9, VII, DA LEI N. 8.429/92- ÔNUS DA PROVA- PROVA DIABÓLICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO - DESNECESSIDADE DE VÍNCULO ENTRE CONDUTA TIDA POR ÍMPROBA COM O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA -xRECURSO DESPROVIDO.

1. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional, razão pela qual afasta-se a tese de que está sendo exigida prova considerada "diabólica".

2. A prática do Ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992 consubstancia-se na falta de transparência da evolução patrimonial e, a conduta do agente público tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilberto Bazzan opôs, então, embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, apenas para reduzir o valor da multa civil aplicada no caso em concreto (fls. 499-523), conforme ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL À RENDA AUFERIDA PELO AGENTE PÚBLICO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ATO ÍMPROBO QUE SE ENQUADRA NO ART. 9, VII, DA LEI N. 8.429/92 - ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ÔNUS DA PROVA E DA AUSÊNCIA DE PROVAS DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- DESCABIMENTO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - ÍNVIABILIDADE - OMISSÃO EM RELAÇÃO À PROPORCIONALIDADE DA SANÇÕES IMPOSTAS - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E PROVIMENTO JURISDICIONAL -. INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA DE DIREITO SANCIONADOR, NA QUAL É POSSÍVEL A REVISÃO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, QUANDO EVIDENTE Á SUA DESPROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO - MULTA CIVIL APLICADA DE FORMA EXCESSIVA - REDUÇÃO DEVIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - EMBARGOS ' PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Verificada a existência de omissão, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

2. (...) Apesar de não ter havido pedido expresso para redução da multa civil, em sede de Apelação e. a despeito da regra de correlação ou congruência da decisão, prevista nos arts. 128 e 460 do CPC. pela qual o Juiz está restrito aos elementos objetivos da demanda, entende-se que. em tratando-se de matéria de Direito. Sancionador. e revelando-se patente o excesso ou a desproporcionalidade da sanção aplicada, pode o Tribunal reduzi-la, ainda que não tenha sido alvo de impugnação recursal. (...). (STJ REsp 1293624/DF, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013).

3. Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/92, as sanções pela prática de atos de improbidade devem ser fixadas isoladas ou cumulativamente com base na "extensão do dano causado" é. no "proveito patrimonial obtido pelo agente", em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; observando-sc. no caso da pena de multa civil, a real situação patrimonial de quem sofre a penalidade, a fim de que a mesma não se tome inócua, seja por ser fixada em valor excessivo, seja por ser cominada em montante irrisório, de modo que, cm sendo constatada que sua fixação sc mostra inadequada às peculiaridades dos autos, como no caso vertente, faz-se imperiosa a sua redução.

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal (fls. 529-550). Alega violação aos arts. 9º, VII e 12, I, ambos da Lei 8.429/92, e art. 333, I, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, em resumo, sustenta que: a) ocorreu inversão do ônus da prova de modo inapropriado, uma vez que cabe ao autor da ação de improbidade provar que o imóvel em análise foi adquirido de forma ilícita; b) que não restou comprovado vínculo entre a evolução patrimonial injustificada e o exercício anômalo da função pública; e c) que as penas impostas são desproporcionais.

Ainda, sustenta haver dissídio jurisprudencial, trazendo acórdãos paradigmas com o entendimento no sentido de que não basta a comprovação de evolução patrimonial desproporcional, é necessário existir liame entre o aumento patrimonial e o exercício abusivo da função pública.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 567-581).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso inadmitiu o recurso especial (fls. 583-591).

Gilberto Bazzan interpôs agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso especial (fls. 595-609).

O MP estadual apresentou contraminuta ao agravo (fls.614-620).

O Ministério Público federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 634-638), em parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I - EM RELAÇÃO A NECESSÁRIA LIGAÇÃO ENTRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL ILÍCITO E A FUNÇÃO PÚBLICA, BEM COMO AO ÔNUS DA PROVA DE DEMONSTRAR A (I)LICITUDE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSE E. STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA ? 83/STJ. II - ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N 07/STJ. III - A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL FICA PREJUDICADA QUANDO A TESE SUSTENTADA JÁ FOI AFASTADA NO EXAME DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IV - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do agravo pra conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do art. 253,parágrafo único, II, *a e b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.927 - MT (2019/0073033-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O recurso especial tem fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. Ademais, preenche os requisitos *gerais* de admissibilidade recursal.

O recorrente alega violação ao art. 333 do CPC/73 e aos arts. 9º, VII e 12, I, ambos da Lei nº 8.429/92. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Primeiramente, não merece prosperar a alegada violação ao art. 333, I, do CPC/73 e ao art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92.

Afinal, na ação de improbidade administrativa, cabe ao Ministério Público comprovar o acréscimo desproporcional do patrimônio do agente público, ao passo que recai sobre o réu o ônus de demonstrar que tal evolução patrimonial ocorreu de forma lícita.

Como bem apontado pelo Tribunal de origem:

[...] Ressaltou, também que, não se trata de inverter o ônus da prova, e, sim, da aplicação do disposto no artigo 333, II, do CPC/1973, aplicável ao caso, por se tratar de sentença proferida antes da entrada em vigor do Novo CPC (fls. 316/321), ou seja, é o Apelante que possui o dever de comprovar a licitude da origem do patrimônio que amealhou, pois, como já asseverado, aqueles que exercem funções públicas, como no caso, devem sofrer rígido controle sobre bens, valores e transações realizadas, razão pela qual afasta-se a tese de que está sendo exigida prova considerada "diabólica; bem como foram colacionadas doutrina e jurisprudência acerca da questão. [...]

Esse é o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como bem demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trazem os autos mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda consistente na demissão do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, eis que apurado em Processo Administrativo Disciplinar o recebimento de rendimentos em valor incompatível com a sua renda lícitamente conhecida, caracterizada pela evolução patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2001 e 2006, nos valores de R\$ 88.948,50 (= 29% dos rendimentos conhecidos no ano) e de R\$ 21.070,28 (= 14% dos rendimentos conhecidos no ano), respectivamente.

2. Sustenta o impetrante que a demissão é nula em razão da atipicidade da conduta que lhe foi atribuída pela Administração, pois: (i) não há desproporcionalidade na variação patrimonial a descoberto; (ii) não houve aquisição de bens; (iii) não houve dolo; (iv) não foi apontada a existência de ato funcional vinculado à variação patrimonial a descoberto.

3. **Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes.**

4. No caso, restou comprovado no âmbito do PAD a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados tinham origem lícita. Por outro lado, não há falar em atipicidade da conduta atribuída pela Administração porque as variações patrimoniais apontadas não podem ser consideradas irrisórias, a exemplos das que decorrem de mera desorganização fiscal do servidor.

5. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), "a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público".

6. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.

(MS 19782/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2015, DJe 6/4/2016) (grifei)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Caso em que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, condenando os ora recorrentes ao ressarcimento do dano causado ao erário no valor de R\$ 342.232,66, cumulativamente às demais sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992, por infração ao art. 10, caput e XI, e ao art.11 do mesmo diploma legal, porquanto, entre 2001 e 2004, o demandado Nilo Roberto Vieira, então prefeito do Município de Peixe, assinou cheques e autorizou transferências de dinheiro público de contas correntes da municipalidade diretamente para contas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua esposa (Leide Vieira) e de seu filho (Adamo Vieira). A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973.

3. [...]

5. O art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a demonstrar. Ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado. Ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. Dessa forma, quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório é responsabilidade deste (autor). Porém, em casos em que o réu se defende alegando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato invocado pelo autor, a regra se inverte, já que implicitamente admite como verídico o alegado na Petição Inicial - e ao réu cabe o ônus de provar os fatos trazidos em sua resposta.

6. Disso entende-se que não há mácula no mencionado dispositivo legal. Com efeito, a Corte de origem afirmou que, como "a prova dos depósitos irregulares foi feita pelo autor da ação, caberia aos apelantes, ao contestarem o feito, apresentarem fatos que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito ao ressarcimento do dano pelo erário do Município de Peixe" (fl. 1.302). "Todavia, em todas as oportunidades que foi dado a se manifestar nos autos, os apelantes descuraram-se de produzir provas quanto ao destino dado às vultosas quantias depositadas em suas contas bancárias entre os anos de 2001 a 2004" (fl. 1.303). Disse ainda que a alegação de que tais "valores seriam uma reposição de um possível 'empréstimo' feito pelos mesmos ao Município de Peixe" não foi provado, concluindo que "é imprópria a alegação de que haveria inversão do ônus da prova"(fl. 1.302).

7. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 8. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, não há qualquer vinculação entre a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário. Precedentes: AgRg no REsp 1407540/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; REsp 1504007/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO

9. [...]

17. Recurso Especial de Ádamo Weber Vieira parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial de Nilo Roberto Vieira e Leide Martins Quixaba Vieira não conhecido.

(REsp 1602794/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJE 30/6/2017) (grifei)

Quanto à alegada desproporcionalidade das sanções impostas ao recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata-se de matéria que exorbita o âmbito de cognoscibilidade do especial, na medida em que a sua análise não é possível sem o revolvimento fático-probatório, inadmissível à luz da orientação cristalizada no enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, a multa acoimada de desproporcional já foi reduzida pelo Tribunal de origem, mantidas as demais sanções porque não consideradas desproporcionais.

Seguem os excertos do acórdão dos embargos de declaração que tratam do ponto (fls. 518-519):

[...] No que tange a reprimenda de multa civil no valor do acréscimo patrimonial incompatível, ou seja, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) entendo que esta se mostra desproporcional para o caso, porquanto embora a conduta ímproba do ora Embargante* seja grave, parece-me demasiadamente severa.

Com efeito, ainda que a multa civil possua natureza de sanção pecuniária, autônoma, aplicável com, ou sem, a ocorrência de prejuízo ao erário, quando houver a condenação por ofensa ao artigo 9º, da LIA; no caso vertente, considerando-se o conjunto fático-probatório dos autos, penso que sua estipulação, na forma como constante na sentença, mostra-se excessiva, devendo ser reduzida para o equivalente a 1/4 (um quarto) do acréscimo patrimonial incompatível, ou seja, de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido, por ser valor que melhor se adequa às peculiaridades do caso concreto, atendendo muito mais aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por outro lado, as demais sanções se mostram proporcionais e adequadas para coibir e reprimir a conduta perpetrada pelo ora Embargante. Isso porque, o Embargante não somente agiu sem a honestidade e conduta ética que lhe eram exigidas, como foi além e afrontou os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial por importar em enriquecimento ilícito, ante a dissonância existente entre a sua evolução patrimonial como agente público e a contraprestação que lhe fora paga pelo Poder Público pelos serviços prestados, de forma que as penalidades a serem aplicadas deverão ser igualmente repressivas e proporcionais ao ato de improbidade praticado.

Com tais considerações, entendo como adequada a reprimenda de perda do bem acrescido ilicitamente a seu patrimônio, a ser revertido em favor do Município de Brasnorte; porque o acréscimo não tem justa causa, ou seja, o bem - ilicitamente acrescido ao seu patrimônio durante o exercício de função pública deve ser restituído ao patrimônio público. [...]

Portanto, não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, circunstância que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. Sem a presença dessa particular circunstância, a revisão da dosagem da pena vai de encontro ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA PRESENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS. NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra os recorrentes e outros corréus alegando que houve improbidade administrativa na contratação de escritório de advocacia pelo Município e pela Câmara dos Vereadores de Novo Hamburgo/RS, com indevida inexigibilidade de licitação e com troca de favores pessoais.

2. Os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes em primeiro grau e houve reforma parcial da sentença em segundo. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS

3. [...]

11. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 329.609/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/10/2013. PROPORCIONALIDADE DA PENA

12. Não merece prosperar a argumentação de um dos recorrentes quanto à proporcionalidade da pena de perda do cargo público de guarda municipal. No seu recurso, diz que a Corte de origem deixou de aplicar tal pena a outro réu por considerá-la desproporcional, uma vez que os outros envolvidos não eram concursados e perderiam a função pública por apenas quatro anos.

13. Tal pretensão foi o único objeto dos Embargos de Declaração interpostos na instância a quo. Em tal ocasião, assentou-se inexistir omissão no acórdão e que o fundamento para a perda do cargo público de Antônio Carlos Lucas seria a condição de Presidente da Câmara de Vereadores: "Indubitavelmente, na condição de agente político e Presidente da Câmara de Vereadores o embargante tinha o poder de não apenas influenciar na contratação do escritório de advocacia Becker Pinto & Santos Advogados Associados, mas de participar ativamente dos atos ímprobos, muito diversamente do corréu Marcos dos Santos, mero guarda municipal. Esquece o embargante que era Presidente da Câmara de Vereadores àquele tempo e, portanto, possibilitou a perfectibilização do malsinado contrato eivado com o vício da improbidade, sendo sua responsabilidade muitíssimo maior".

14. Houve, portanto, a análise das circunstâncias pessoais para a individualização da pena, inexistindo afronta ao princípio da proporcionalidade.

15. **Ademais, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.** CONCLUSÃO

16. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e não providos.

(REsp 1726431/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 20/11/2018)

Portanto, falta ao recurso especial, nessa porção, requisito específico de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consequência disso é a inadmissibilidade do recurso também quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, c). Afinal, se não analisado o mérito da decisão recorrida, não há como investigar se a interpretação dada ao caso é divergente da empregada nos outros julgamentos expostos.

A propósito do tema, trago à colação a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEPATITE C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pelos ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegou.

2. Não é cabível em Recurso Especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. **A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017) (grifei) .

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. **A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017) (grifei).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0073033-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.467.927 /
MT

Números Origem: 00007543820098110100 572302016 65046/2018 650462018 9622/2019 96222019
96934/2018 969342018

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MARCELO BAZZAN
ADVOGADOS : RODRIGO TERRA CYRINEU E OUTRO(S) - MT016169
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - MT016068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO MARCELO BAZZAN
ADVOGADOS : RODRIGO TERRA CYRINEU E OUTRO(S) - MT016169
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - MT016068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.